



10

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 1449 PROJETO DE EMENDA A LOMI : 2 / 2016
Autor: CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES
Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 27 DE L.O.M.I.

ANDAMENTO

ENTRADA 19/11/16 HORA: _____ : _____
PROTOCOLO Nº 1449/16 VENCIMENTO: _____ / _____ / _____
VOTAÇÃO: (12) QUORUM: 2/3
REGIME: _____ EMENDA: _____
VISTAS: 1 de Junho 23 PRAZO: _____
RESULTADO: REJEITADO - ARGUINDO - J. 109204

RETORNO AO PLENÁRIO

Comunicação incluída

DATA: _____ / _____ / _____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO: _____

DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

134

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02 /2016

“Altera a redação do artigo 27 da LOMI.”

REINALDO NOGUEIRA LOPEZ CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba passa a ter a seguinte redação:

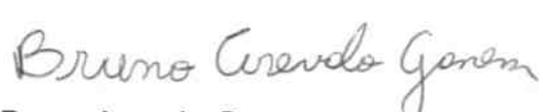
“Art. 27 – O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. ”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Carlos Alberto Rezende Lopes (PT)
Vereador

Adalto Missias de Oliveira
Vereador

Antonio Sposito Júnior
Vereador


Bruno Arevalo Ganem
Vereador

Célio Massao Kanesaki
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

13
p


Derci Jorge Lima
Vereador

Djalma César de Oliveira
Vereador


Gervásio Aparecido da Silva
Vereador

Hélio Alves Ribeiro
Vereador

Luiz Alberto Pereira
Vereador

Luiz Carlos Chiaparine
Vereador

Túlio José Tomass do Couto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP

104

JUSTIFICATIVA

A atual redação do artigo 27 da LOMI conflita frontalmente com o disposto no Parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal e com o Parágrafo 2º do artigo 11 da Constituição do estado de São Paulo, que vedam a reeleição de membros das mesas do Senado Federal, da Câmara Federal e da Assembleia Legislativa, para os mesmos cargos, na eleição subsequente.

Por se tratar de questão de assimetria, em relação a legislação superior, há que se corrigir essa incongruência da nossa LOMI.

Tal alteração inclusive, que a própria Câmara Federal corrobora.

Portanto, sua alteração é, obviamente, necessária.

Sala das sessões aos 16 de novembro de 2016.


Carlos Alberto Rezende Lopes (PT)
Vereador

Adalto Missias de Oliveira
Vereador

Antonio Sposito Júnior
Vereador


Bruno Arevalo Ganem
Vereador

Célio Massao Kanesaki
Vereador


Derci Jorge Lima
Vereador

Djalma César de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº 1167 - Centro - Fone/Fax (19) 3885-7700*
CEP 13.339-140 - Indaiatuba - SP


Gervásio Aparecido da Silva
Vereador

Hélio Alves Ribeiro
Vereador

Luiz Alberto Pereira
Vereador

Luiz Carlos Chiaparine
Vereador

Túlio José Tomass do Couto
Vereador

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Assessoria Técnico-Jurídica
Núcleo de Assessoramento Jurídico

Em 01/07/2016.

Consulta formulada pelo Senhor Secretário-Geral da Mesa, sobre a aplicabilidade da vedação contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal a deputado eleito para vaga de Presidente da Câmara dos Deputados na eleição prevista no art. 8º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Senhor Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica,

Cuida-se de consulta sobre a aplicabilidade da vedação contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal a Deputado eleito para vaga de Presidente da Câmara dos Deputados na eleição prevista no art. 8º, § 2º, do RICD.

Primeiramente, faz-se necessário analisar a vedação constitucional. Ao tratar da organização do Poder Legislativo a Constituição Federal determina que:

Art. 57. [...]

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, **para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas**, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Grifei)

Já o Regimento Interno estabelece uma hipótese capaz de afastar essa vedação ao assentar que:

Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, **realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários**, para mandato de dois

[Handwritten signature]

for
4

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Assessoria Técnico-Jurídica
Núcleo de Assessoramento Jurídico

anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas. (Grifei)

A doutrina também discorre sobre a questão, especialmente sobre a interpretação dada à expressão "recondução para o mesmo cargo" contida nas duas normas jurídicas. José Afonso da Silva afirma que:

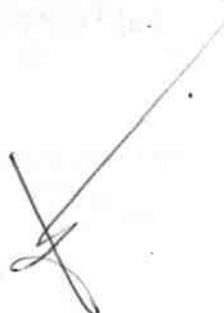
[...] reeleição significa **recondução ao mesmo cargo para o qual se elegeu** – logo, a proibição se referia ao cargo ocupado anteriormente [...] com o texto agora em vigor está claro que o Presidente não pode pleitear sua recondução ao mesmo cargo, mas pode, por exemplo, para Vice-Presidente, enquanto este pode pretender eleger-se Presidente ou Secretário e este a qualquer daqueles¹. (Grifei)

Contudo, pode restar dúvida sobre a possibilidade de Deputado eleito nas condições do art. 8º, § 2º, do RICD encontrar-se impedido de ser reconduzido para o mesmo cargo na eleição subsequente. Um paralelo relevante para solucionar a questão é a analogia com a figura da reeleição prevista para os Chefes dos Poderes Executivos dos entes da federação. O art. 14, § 5º, da Constituição estabelece que:

Art. 14 [...]

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e **quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos** poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Grifei)

¹ José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 517.



SECRETARIA-GERAL DA MESA
Assessoria Técnico-Jurídica
Núcleo de Assessoramento Jurídico

Esse dispositivo constitucional permite que a mesma pessoa seja eleita, de forma sucessiva, duas vezes para o mesmo cargo eletivo. No entanto, aqueles que sucederem ou substituírem o Chefe do Poder Executivo, mesmo que a sucessão / substituição não se estenda por todo o mandato, serão atingidos pela regra constitucional. Dessa forma, só poderão se candidatar, de forma sucessiva, uma vez para o mesmo cargo eletivo, pois o mandato anterior, mesmo que incompleto, já será contabilizado. Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu que:

Vice-prefeito que ocupou o cargo de prefeito por força de decisão judicial que determinou o afastamento do titular. Registro de candidatura a uma terceira assunção na chefia do Poder Executivo municipal. (...) Nos termos do § 5º do art. 14 da CF, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.² (Grifei)

O Tribunal Superior Eleitoral também já examinou a questão da eleição suplementar e da reeleição, vejamos:

CONSULTA. PREFEITO. REELEIÇÃO.
SUBSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO
SUPLEMENTAR. MATÉRIA JÁ APRECIADA.
INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. PREFEITO
CASSADO. POSSIBILIDADE DE RESPOSTAS
DIVERSAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
NÃO PREENCHIMENTO.

1. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado por esta Corte.
2. O TSE já assentou que o exercício da chefia do executivo municipal, em caráter interino, e a posterior titularização do cargo, por eleição suplementar, constituem frações do mesmo

² STF - RE 464.279 - AgR - Rel. Min. Ayres Britto - Primeira Turma, DJE de 4-4-2008.

Adams

109
7

mandato, remanescendo a possibilidade de reeleição para um período subsequente.

3. O questionamento acerca da inelegibilidade por parentesco foi formulado em termos amplos, de modo a possibilitar uma multiplicidade de respostas, o que enseja o não conhecimento da consulta.

4. Consulta não conhecida.³ (Grifei)

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES. EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE PREFEITO EM DECORRÊNCIA DE DUPLA VACÂNCIA. INVESTIDURA ULTERIOR DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL MEDIANTE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. MANDATO-TAMPÃO. PRIMEIRO MANDATO. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO. QUESTIONAMENTO IDÊNTICO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR ELEITORAL. PREJUÍZO DA CONSULTA.

1. O Presidente da Câmara dos Vereadores que desempenhara temporariamente o cargo de Prefeito em decorrência da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e que fora eleito, em eleições suplementares ("mandato-tampão"), à chefia do Poder Executivo municipal poderá concorrer ao mesmo cargo na eleição subsequente, porquanto a interinidade do cargo não encerra primeiro mandato para fins de exame da inelegibilidade por motivo de reeleição, ante a exegese teleológica e sistemática do art. 14, § 5º, da Constituição da República.

2. No caso sub examine, o Tribunal Superior Eleitoral já respondeu idêntico questionamento (Consulta nº1505/DF, rel. Ministro José Delgado), asseverando que a assunção da chefia do Executivo local, de forma temporária, ante a dupla vacância nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, não interdita possibilidade de o Presidente da Câmara dos Vereadores concorrer à reeleição ao mesmo cargo de Prefeito, após logrado êxito em eleições suplementares.

³ TSE - Consulta n. 39476 - Acórdão de 03/11/2015, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE 01/12/2015.

1110
B

3. Consectariamente, tendo esta Corte já respondido idêntico questionamento, impõe-se a prejudicialidade da presente consulta.

4. Declaro prejudicada a presente consulta. ⁴(Grifei)

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE OCUPOU INTERINAMENTE O CARGO DE PREFEITO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATOS. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o Presidente da Câmara Municipal assume o cargo de Prefeito em razão da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar - "mandato tampão" -, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedente: REspe nº 18.260, Rel. Min. Nelson Jobim. Sessão de 21.11.2000.

2. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.⁵

Ademais, os textos constitucional e regimental são expressos ao vedar a eleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. A única possibilidade de afastar esse impedimento ocorreria quando as eleições fossem feitas em legislaturas distintas, sendo a primeira para completar o mandato de membro da Mesa eleito para o segundo biênio da legislatura na forma do art. 5º, § 1º, do RICD.

Assim, entende-se que Deputado eleito nas condições previstas no art. 8º, § 2º, do RICD, para vaga ocorrida no primeiro biênio da legislatura, não poderá se candidatar para o mesmo cargo na eleição

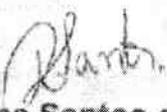
⁴ TSE - Consulta n. 12537 - Acórdão de 26/05/2015, Rel. Min. Luiz Fux. DJE 10/09/2015.

⁵ TSE - Consulta n. 1505 - Resolução n. 22701 de 14/02 2008, Rel. Min. José Augusto Delgado. DJ 10/03/2008.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Assessoria Técnico-Jurídica
Núcleo de Assessoramento Jurídico

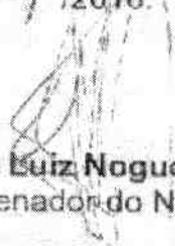
subsequente. Entretanto, caso a referida eleição ocorra no segundo biênio da legislatura, será possível, na legislatura seguinte, que o Deputado se candidate novamente para o mesmo cargo apoiado no art. 5º, § 1º, do RICD.

Fico à disposição.


Rafaela Lima Santos de Barros
Assessora Técnica-Jurídica

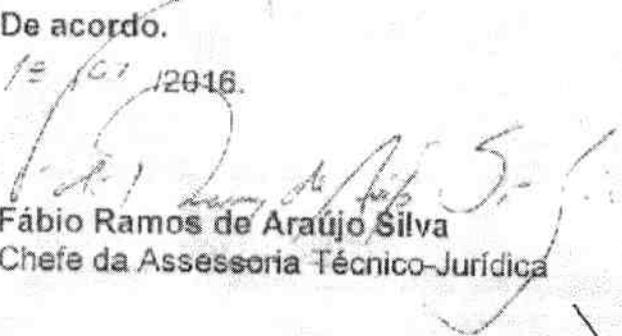
De acordo.

12/17/2016.


André Luiz Nogueira Faria
Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico

De acordo.

12/07/2016.


Fábio Ramos de Araújo Silva
Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

11
12

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 1449 / 2016

Data da Entrada 17/11/2016 Hora da Entrada 10:02:00 Vencimento 16/05/2017

Proposição Número 2 / 2016

Proposição Projeto de emenda a LOMI

Autor CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES

Assunto Altera redação do artigo 27 da LOMI

VISTAS
01 DIA VER. TÚLIO
APROVADO
EM 28/11/16

Regime de Tramitação Ordinária

As comissões. SS. 21116

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação 05/12/16

Data da Votação

Vereadores Presentes 12

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis 04

Votos Favoráveis

Votos Contrários 08

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

Rejeitada por maioria

Rejeitada por maioria

Resultado Final

Rejeitada por maioria

Providência

CO-AUTORES: BRUNO AREVALO GANEM, DERCI JORGE LIMA, GERVÁSIO APARECIDO DA SILVA.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

12
7

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 17/11/16, sob nº 002/16, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 1449/16, com 12 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 17/11/16.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

113
A

Processo n.º 1449 - PROJETO DE EMENDA A LOMI no.
02/2016

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls.12 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., **que não existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual merece ser recebida.**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 17 de novembro de 2016.

José Arnaldo Carotti

Assessor Jurídico

Despacho do Presidente:

Vistos,

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls.12 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO a propositura acima referida.
2. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 17 de novembro de 2016.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

114
B

PROCESSO Nº 1449 - PROJETO DE EMENDA A LOMI Nº 2/2016

EMENTA: "Altera a redação do artigo 27, da LOMI - Lei Orgânica do Município de Indaiatuba."

AUTOR: Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"

Aos 22 de novembro de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Luiz Carlos Chiaparine** e presentes os Vereadores, **Adalto Missias de Oliveira** e **Helio Alves Ribeiro**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da primeira sessão legislativa da "**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno.

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Helio Alves Ribeiro**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 2º do art. 64 da CF, cc. os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 46 da LOM e artigo 135 do RI, exceto nas proposições de autoria dos Senhores Vereadores, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal, exceto a propositura de competência da Câmara, que deverá ser promulgada, ressalvado o requerimento de Urgência Especial, elaborado nos termos do art. 134 e 151 do RI, ora aprovado.

b) a propositura atende ao princípio estabelecido no inciso II, do artigo 42, da LOMI, que determina que a proposta deve ser apresentada por 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

B



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, parágrafo 4º, do RI e art. 42, parágrafo 1º, da LOMI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável de 2/3** dos membros da Câmara, (art. 191, XIII, do RI e 42, parágrafo 1º, da LOMI), salvo pedido de urgência especial.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Luiz Carlos Chiaparine**, Presidente e **Adalto Missias de Oliveira**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de "Finanças e Orçamento", transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Luiz Carlos Chiaparine**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.


Luiz Carlos Chiaparine
Presidente


Adalto Missias de Oliveira
Vice-Presidente


Helio Alves Ribeiro
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

116
B

PROCESSO Nº 1449 - PROJETO DE EMENDA A LOMI Nº 2/2016

EMENTA: "Altera a redação do artigo 27, da LOMI - Lei Orgânica do Município de Indaiatuba."

AUTOR: Vereador Carlos Alberto Rezende Lopes

ATA DA REUNIÃO DA "COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Aos 22 de novembro de 2016, realizou-se na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador **Celio Massao Kanesaki** e presentes os Vereadores, **Antônio Sposito Junior** e **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Vice-Presidente e Relator, respectivamente a reunião da "**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**", nos termos dos artigos 65/70 do Regimento Interno, que analisa o projeto de Lei "sub tela".

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador **Carlos Alberto Rezende Lopes**, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

- a) a propositura é de competência do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar, no prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 46 da LOM c.c. o parágrafo único do artigo 136 do RI, para posterior sanção e promulgação pelo Executivo Municipal,
- b) a propositura atende ao princípio estabelecido no inciso II, do artigo 42, da LOMI, que determina que a proposta deve ser apresentada por 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, a propositura para a sua discussão, deliberação e aprovação deve obedecer ao requisito abaixo, a saber:

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

17
B

O Projeto de Lei em epígrafe deve ser submetido a **dois turnos de votação** (art. 177, parágrafo 4º, do RI e art. 42, parágrafo 1º, da LOMI) e será considerado aprovado se obtiver **voto favorável de 2/3** dos membros da Câmara, (art. 191, XIII, do RI e 42, parágrafo 1º, da LOMI), salvo pedido de urgência especial.

Destarte somos favoráveis que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do artigo 69, do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Celio Massao Kanesaki**, Presidente e **Antônio Sposito Junior**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **"JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PARECER**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Celio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se a presente Ata, na Secretaria da Câmara.


Celio Massao Kanesaki
Presidente

Antônio Sposito Junior
Vice-Presidente


Carlos Alberto Rezende Lopes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

1113
90

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi REJEITADO, aos 05/12/16, sendo após juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 10 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 17/01/2017.


José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 17/01/2017.


Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria